



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 013/2020 - CMNEP/PA.**

**PARECER JURÍDICO Nº. 018/2020**

**Assunto:** Análise sobre minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial.

**RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para possível aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para uso da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição de produtos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
- d) Cotação de Preço
- d) Minuta de Edital, com seus anexos.

**PARECER**

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Câmara Municipal.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra



# ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

### PODER LEGISLATIVO

---

na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações, que regulamentaram o procedimento e que também nortearam as condições do edital.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa (as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos produtos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Esperança do Piriá (PA), 07 de fevereiro de 2020

---

**FABIELLE TORQUATO DE LIMA**

**OAB/PA Nº 24.548**

Assessoria Jurídica